



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.349-B, DE 2007

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 1640/2007 (SF)

PLS Nº 509/2003

Determina a estadualização da realização das provas de concursos públicos para cargos federais; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo (Relatora: DEP. ANDREIA ZITO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As provas relativas a concursos públicos para provimento de cargos federais serão realizadas no Distrito Federal e nas capitais dos Estados nos quais haja interessados, regularmente inscritos, em números igual ou superior a 50 (cinquenta).

Parágrafo único. A inscrição por procuração e, quando não atingido o número mínimo de inscritos referido no **caput**, a regionalização das provas de que trata este artigo serão feitas nos termos de regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 05 de novembro de 2007.

Senador Tião Viana
Presidente do Senado Federal
Interino

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Oriunda da Câmara Alta e em fase de revisão por parte desta Casa Legislativa, o projeto sob parecer tem como intuito determinar que as provas de concursos públicos destinadas ao provimento de “cargos federais” sejam ministradas no Distrito Federal e nas capitais dos Estados nas quais se inscrevam pelo menos cinquenta candidatos. Se não atingido esse quantitativo, a regionalização dar-se-á nos termos de regulamento, ao qual também cumpre dispor sobre as condições para que os candidatos se inscrevam por procuração.

Na visão do signatário do projeto junto à Câmara Alta, Senador Mão Santa, a iniciativa destina-se a promover “a igualdade de competição entre os postulantes a cargos no âmbito da União”, para garantir “a isonomia que deve nortear” os respectivos processos seletivos e minimizar a possibilidade de os candidatos sofrerem discriminação por força do local em que residem. O relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, Senador Edison Lobão, concorda com a premissa, asseverando que “a proposição atua no sentido de dar concretude ao princípio da isonomia, uma vez que viabiliza a participação em concursos públicos de quem não teria condições de arcar com os altos custos do deslocamento” quando as provas se realizam em locais distantes de suas residências.

A proposta tramita conclusivamente pelos colegiados técnicos e não foi objeto de emenda durante o prazo aberto para essa finalidade.

II - VOTO DA RELATORA

Os argumentos que nortearam a discussão do tema na Casa iniciadora são relevantes e justificam a aprovação do projeto. Entretanto, cumpre tecer reparo a alguns aspectos do projeto, a ver da relatoria passíveis de aperfeiçoamento. Faz-se

referência ao alcance da matéria, que, ao aludir a “cargos federais”, passa a impressão de que os empregos oferecidos por entes de direito privado integrantes da Administração Pública não se subordinam à lei, assim como ao teor do regulamento previsto no parágrafo único do art. 1º do projeto, cuja aplicação não resta solidamente esclarecida pelo texto encaminhado à revisão.

Além disso, parece claro que o procedimento de inscrição dos candidatos, tendo em vista a abrangência em princípio nacional atribuída na proposição aos concursos, precisa ser estabelecido de forma adequada a essa perspectiva. Para suprir tal aspecto, a proposta alternativa oferecida aos nobres Pares impõe como obrigatório o registro de candidatos exclusivamente por meio da rede mundial de computadores.

Sistemática dessa natureza evita a proliferação de documentos em papel e não pode ser considerada excludente, ou não seria adotada como regra, por exemplo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que não mais recebe declarações de renda em meio físico. A verdade é que no limiar do novo milênio só as pessoas muito desinformadas – provavelmente sem interesse na participação em concursos públicos – apresentam dificuldades para acessar a rede mundial de computadores, na medida em que proliferam estabelecimentos justamente voltados a permitir o acesso à internet para quem não dispõe de equipamento próprio.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputada Andreia Zito
Relatora

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 2007

Disciplina a forma de inscrição e o local de realização de concursos públicos realizados para provimento de cargos e empregos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A inscrição para concursos públicos destinados ao provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros de pessoal da Administração Direta dos três Poderes da União, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, será realizada preferencialmente por meio da rede

mundial de computadores e com a observância da possibilidade de utilização de outras formas de inscrição, nos termos das instruções constantes no respectivo edital.

Art. 2º Aos locais de realização da prova contidos no edital serão obrigatoriamente acrescidos outros voltados a garantir que os exames sejam ministrados em capitais de unidades da federação no âmbito das quais sejam constatados, ao término do período de inscrição, cinquenta ou mais candidatos registrados na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Na hipótese de nenhuma unidade da federação atingir o quantitativo mencionado no art. 2º deste artigo, a forma de desconcentração da aplicação dos exames seguirá critérios e procedimentos estabelecidos no respectivo edital.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º desta Lei, não serão computadas inscrições tornadas liminarmente insubsistentes por força do descumprimento de exigências contidas no edital do concurso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.349/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Morais, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dalva Figueiredo e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei originário do SENADO FEDERAL, de autoria do nobre Senador Mão Santa, que determina que as provas de concursos públicos para provimento de “cargos federais” serão realizadas no Distrito Federal e nas capitais dos Estados nos quais haja inscritos em número igual ou superior a cinquenta.

A proposição determina, ainda, que regulamento disporá sobre a inscrição por procuração e sobre a regionalização das provas.

Na justificação do projeto junto à Câmara Alta, o autor destacou destinar-se a iniciativa a promover “*a igualdade de competição entre os postulantes a cargos no âmbito da União*”, para garantir “*a isonomia que deve nortear*” os respectivos processos seletivos e minimizar a possibilidade de os candidatos sofrerem discriminação por força do local em que residem.

Já, nesta Casa, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **única** a quem competia dizer sobre o MÉRITO da proposição, **aprovou-a**, nos termos de **Substitutivo** oferecido pela Relatora, Deputada Andreia Zito.

Na previsão do Substitutivo aprovado, a inscrição para concursos públicos destinados ao provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros de pessoal da Administração Direta dos três Poderes da União, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, será realizada, preferencialmente, por meio da rede mundial de computadores, sendo possível a utilização de outras formas de inscrição, nos termos das instruções constantes no respectivo edital. Serão realizadas provas em todas as capitais de unidades da federação em que haja cinquenta ou mais candidatos inscritos. Se, em nenhuma unidade da federação, houver cinquenta inscritos, a forma de desconcentração da aplicação dos exames seguirá critérios e procedimentos estabelecidos no respectivo edital. Não serão computadas inscrições tornadas insubsistentes por força do descumprimento de exigências contidas no edital do concurso. Desaparecem as referências ao regulamento e à inscrição por procuração.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se **tão somente** acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da

técnica legislativa do projeto e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

As proposições tramitam sob o regime de **prioridade** e estão sujeitas à apreciação **conclusiva** pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa dos ilustres parlamentares é legítima, calcada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei ou ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no que concerne à sua constitucionalidade.

Ao contrário, como ressaltou o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, Senador Edison Lobão – e ao menos em tese, embora possa criar problemas posteriores, com relação à (não) posse –, “*a proposição atua no sentido de dar concretude ao princípio da isonomia, uma vez que viabiliza a participação em concursos públicos de quem não teria condições de arcar com os altos custos do deslocamento*” quando as provas se realizam em locais distantes de suas residências.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições em exame não divergem de princípios e regras jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa, o projeto e o Substitutivo em exame obedecem aos ditames gerais da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 2.349, de 2007**, e do **Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, não cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o mérito das proposições.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.349/2007 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Carlos Marun, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Efraim Filho, Erika Kokay, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laudívio Carvalho, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Uldurico Junior e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO